

A FUNÇÃO EPISTÊMICA DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

ANDRÉ VINÍCIUS SELEGHINI FRANZIN

Mestrando em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.
Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Escola de Direito do Centro de Extensão Universitária – CEU-IICS.
Advogado.

RESUMO: A motivação da decisão judicial cumpre uma função epistêmica de justificação, a um só tempo demonstrando como o *decisio* se integra à ordem jurídica e explicitando quais as suas razões de credibilidade (acatamento). No entanto, a própria possibilidade de justificação parece afastada se assumirmos um paradigma epistemológico racionalista ou voluntarista. Assim, como alternativa a essas correntes do pensamento jurídico, oferecemos a antiga noção de prudência jurídica, tal como desenvolvida no seio da filosofia de Tomás de Aquino, demonstrando como, a partir dela, é possível construir uma teoria da decisão judicial que satisfaça a necessidade de justificação epistêmica.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão Judicial; Motivação; Prudência; Justificação Epistêmica.

ABSTRACT: The motivation of the judicial decision fulfills an epistemic function of justification, at once demonstrating how the *decisio* integrates the legal order and explicating their reasons of credibility (compliance). However, the very possibility of justification seems remote if we assume a rationalist or voluntarist epistemological paradigm. Therefore, as an alternative to these currents of legal thinking, we offer the old notion of judicial prudence, as developed within the philosophy of Thomas Aquinas, showing how is it possible to construct a theory of judicial decision that satisfies the need for justification epistemic.

KEYWORDS: Judicial Decision; Motivation; Prudence; Epistemic Justification.

1. A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIFICAÇÃO EPISTÊMICA

O dever de fundamentação das decisões judiciais, que encontra veiculação expressa no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, decorre diretamente do conceito de Estado de Direito.

Esse liame fundamental foi antevisto por **José Carlos Barbosa Moreira** em estudo clássico sobre tema: “A motivação das decisões judiciais, como expressão da justificação formal dos atos emanados do Poder a que compete, por excelência, a tutela da ordem jurídica e dos direitos subjetivos, constitui garantia inerente ao Estado de Direito.”¹

De rigor, uma das notadas essências do conceito de Estado de Direito é a subordinação do poder estatal à ordem jurídica. Assim, juridicamente limitado, transmuta-se o poder em competência. Daí a afirmação de **Lourival Vilanova** de que “Em sentido material, relevando o conteúdo do direito, só há Estado de Direito ali onde são postos direitos individuais e garantias e os órgãos do poder se movem dentro de competências prefixadas normativamente”².

Então, a autoridade competente, ao decidir, deve demonstrar como a decisão proferida se integra à ordem jurídica, que tem na racionalidade um pressuposto inelidível³.

Portanto, o dever de fundamentação não serve somente à efetividade das garantias de contraditório e ampla defesa, embora, evidentemente, cumpra também essa função. Em verdade, a exigência extrapassa os limites do próprio processo e da relação entre as partes e remete a um ponto

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*, in *Temas de Direito Processual Civil segunda série*, São Paulo: Saraiva, 1980, p. 95.

² VILANOVA, Lourival. *Fundamentos do Estado de Direito*, in *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo, 2011. v. 2, p. 569.

³ Ordenar (*ordo –inis*) é dispor de forma conveniente, arranjar, relacionar meios e fins, sendo ínsita, portanto, a sua racionalidade, de tal modo que uma ordem irracional seria verdadeira *contradictio in terminis*.

nevrálgico do Estado de Direito: a decisão judicial não é mera expansão de vontade da autoridade, mas determinação racional integrada à ordem jurídica.

Por isso afirma **Enrico Túlio Liebman**:

Em um estado de direito, tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a Juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão a que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio.⁴

Apresentada nesses termos, a motivação da decisão judicial exsurge como um instrumento de justificação, ou seja, como uma exposição das razões de credibilidade no acerto da decisão exarada, em sua conformidade com a justiça. Essa colocação do problema alça-nos a um plano de análise distinto, que se refere ao próprio estatuto epistemológico da decisão judicial e à função⁵ por ela desempenhada.

Confrontam-se, nesta seara, posições extremadas, que podem ser esquematicamente apresentadas como racionalismo e voluntarismo jurídico.

A primeira liga-se à filosofia moderna de cariz racionalista⁶ e ao desenvolvimento da ideia de sistema, que pode ser compreendido, precipuamente, como *nexus veritatum*, ou seja, como um conjunto concatenado e dedutivamente estruturado de verdades, cuja construção se dá em *more mathematico*.

⁴ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Do arbítrio à razão – reflexões sobre a motivação da sentença*. Revista de Processo, n. 29, p. 80, 1983.

⁵ Entendemos por “função” a operação própria de algo, no sentido em que Platão utiliza o termo grego “εργον” (érgon), ao dizer, por exemplo, na República, que a função dos olhos é enxergar e a função dos ouvidos é ouvir (352e). O mesmo termo, no mesmo sentido, é empregado por Aristóteles na Ética a Nicômaco (I, 7). Cf. o verbete “função” in ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 548.

⁶ Devemos à Hegel a utilização do termo para caracterizar a corrente de pensamento que liga Descartes, Espinosa e Leibniz. Kant utilizava-o para qualificar o seu próprio sistema filosófico, que não deixa de ser, sob certo aspecto, o momento culminante da corrente acima referida. cf. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 5ª ed., p. 967.

Assim, posto que tanto a Jurisprudência dos glosadores medievais quanto as construções humanísticas ligadas à *mos galicus* possuísem alguma organização sistêmica, é com o desenvolvimento do jusracionalismo moderno que a atividade jurídica passa a ser presidida pela ideia de sistema.

As consequências da assunção desse ideal são expostas por **Tércio Sampaio Ferraz Júnior** da seguinte maneira:

Numa teoria que deveria legitimar-se perante a razão, mediante a exatidão matemática e a concatenação de suas proposições, o Direito conquista uma dignidade metodológica toda especial. A redução das proposições a relações lógicas é pressuposto óbvio da formulação de “leis naturais”, universalmente válidas, a que se agrega o postulado antropológico, que vê no homem não um cidadão da Cidade de Deus ou (como no séc. XIX) do mundo histórico, mas um ser natural, um elemento de um mundo concebível segundo leis naturais.⁷

Porém, o Direito, em sua pluralidade histórico-cultural, não é facilmente redutível a uma organização sistemática, o que impõe um grande obstáculo à aplicação desse modelo científico. No entanto, a ciência jurídica construída sob este signo por **Jean Domat** e **Robert-Joseph Pothier**, entre outros, criou condições para a codificação francesa de 1804, que, por sua vez, permitiu o desenvolvimento pleno de uma ciência do Direito desse jaez⁸.

No século XIX, então, já sob a égide da codificação, desenvolveu-se a Escola da Exegese, cujas características fundamentais são claramente enunciadas por **Miguel Reale**, nos seguintes termos:

Nesse sentido, cabe assinalar o primado da norma legal como proposição imperativa e coercitiva e fonte por excelência do Direito, implicando a tese de sua estatalidade essencial; a teoria da plenitude do ordenamento legal, na unidade de um sistema, de tal sorte que a Hermenêutica Jurídica se reduziria a uma explicitação dedutiva dos dados normativos; e, por

⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 2010. 2ª ed., p. 24.

⁸ Cf., para uma competente exposição desse desenvolvimento histórico, a introdução de A. Menezes Cordeiro à edição portuguesa de CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. 5ª ed.

último, a preocupação prioritária dos problemas de ordem conceitual. Eis aí os pilares com que se a Escola da Exegese e a Jurisprudência Conceitual por ela desenvolvida.⁹

De fato, a ideia de plenitude do ordenamento normativo resulta no desenvolvimento de um raciocínio jurídico integral, construído sem sobressaltos e à exclusão de elementos que lhe sejam estranhos. Para que isso se realize, todavia, é necessário que a aplicação da lei se resolva em simples explicitação de consequências já contidas em seu texto desde o início.

Nesse quadro de ideias, a decisão judicial se resolveria em um exercício silogístico, pelo método da subsunção. Não se trataria, então, de um momento criador, mas de uma aplicação racional do preceito normativo. Também a Jurisprudência dos Conceitos, que se liga especialmente ao nome de **George Friedrich Puchta**, reduz a aplicação do Direito a esse procedimento mecânico.

É justamente em confronto com essa tradição que **Hans Kelsen** desenvolve uma teoria voluntarista da decisão judicial.

Em sua Teoria Pura do Direito, Kelsen define a relação entre uma norma de nível superior e outra de nível inferior – inclusive a relação entre uma lei e uma sentença judicial que a aplique – como uma relação de determinação, não apenas do processo de positivação da norma inferior, mas também, eventualmente, do seu próprio conteúdo.¹⁰

Mas, o autor ressalta que tal determinação nunca é completa, restando sempre um espaço de indeterminação, seja ele intencional ou não. Daí que a norma superior funcione como uma moldura, dentro da qual há várias possibilidades de aplicação.

Diante do exposto, Kelsen formula assim sua crítica à concepção racionalista-dedutiva da decisão judicial:

⁹ REALE, Miguel. *Nova fase do Direito moderno*. São Paulo: Saraiva, 2010. 2ª ed., 3ª tir., p. 96-97.

¹⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 6ª ed., 5ª tir., p. 388.

A jurisprudência tradicional crê, no entanto, ser lícito esperar da interpretação não só a determinação da moldura para o ato jurídico a pôr, mas ainda o preenchimento de uma outra e mais ampla função - e tem tendência para ver precisamente nesta outra função a sua principal tarefa. A interpretação deveria desenvolver um método que tornasse possível preencher ajustadamente a moldura prefixada. A teoria usual da interpretação quer fazer crer que a lei, aplicada ao caso concreto, poderia fornecer, em todas as hipóteses, apenas uma única solução correta (ajustada), e que a “justeza” (correção) jurídico-positiva desta decisão é fundada na própria lei. Configura o processo desta interpretação como se se tratasse tão-somente de um ato intelectual de clarificação e de compreensão, como se o órgão aplicador do Direito apenas tivesse que pôr em ação o seu entendimento (razão), mas não a sua vontade, e como se, através de uma pura atividade de intelecção, pudesse realizar-se, entre as possibilidades que se apresentam, uma escolha que correspondesse ao Direito positivo, uma escolha correta (justa) no sentido do Direito positivo.¹¹

E ainda:

Só que, de um ponto de vista orientado para o Direito positivo, não há qualquer critério com base no qual uma das possibilidades inscritas na moldura do Direito a aplicar possa ser preferida à outra. Não há absolutamente qualquer método – capaz de ser classificado como de Direito positivo - segundo o qual, das várias significações verbais de uma norma, apenas uma possa ser destacada como “correta” - desde que, naturalmente, se trate de várias significações possíveis: possíveis no confronto de todas as outras normas da lei ou da ordem jurídica.¹²

Resulta desse entendimento uma compreensão voluntarista da decisão jurídica, que passa a ser apresentada não como um ato de conhecimento, mas como um ato de vontade. Há, de certo, um limite negativo configurado pela moldura imposta pela norma superior. Porém, na eleição de uma das possíveis decisões contidas no quadro normativo, a escolha é “uma função voluntária” e, portanto, não sujeita a condições de “validade e verificabilidade”¹³.

O ato de conhecimento é um ato preparatório, por meio do qual se revelam as decisões juridicamente possíveis. O *decisio*, todavia, é um simples ato de vontade. Subjaz nessa visão, com toda a evidência, uma concepção gnosiológica de matriz kantiana, a partir da qual se estabelece uma

¹¹ Idem, ibidem, p. 391.

¹² Idem, ibidem, p. 391.

¹³ Idem, Ibidem, p. 393.

infranqueável separação entre o plano especulativo e o prático, entre ser e dever-ser, entre realidade e valor¹⁴.

Finalmente, retornando à questão do estatuto epistemológico da decisão judicial, alcançamos as seguintes conclusões: em uma colocação racionalista do tema, o ato de decidir é um simples desdobramento lógico das normas jurídicas aplicáveis, o corolário de um processo dedutivo; por outro lado, se assumirmos uma construção voluntarista, então o ato decisório é um ato criador que resulta da *voluntas* da autoridade decisória. Assim sendo, no primeiro caso a justificação epistêmica da decisão é desnecessária, uma vez que sua integração na ordem jurídica já está dada de antemão, e no segundo ela é impossível, porque se resolve em um exercício arbitrário de vontade.

Em ambos os casos, então, a fundamentação das decisões judiciais cumpriria uma função antes retórica do que epistêmica.

Não obstante, porém, o confronto dessas duas posições, apresentado em termos de uma alternativa forçada – de tal modo que ou bem a decisão jurídica decorre de uma cadeia lógico-dedutiva, ou ela é um ato de vontade injustificável – decorre de um conceito exangue de razão.

Trata-se de uma redução do âmbito racional ao científico, segundo a qual o que não é verificável ou falsificável não entra no plano da razão em senso estrito. Afirma **Giovanni Reale** que essa redução se caracteriza pelo convencimento de que “só é ‘verdadeiro’ aquilo que pode ser demonstrado com base em cálculos matemáticos e comprovado segundo os cânones da ‘experiência’, ou seja, os das ciências experimentais”¹⁵.

Uma característica essencial desse reducionismo cientificista da razão é a exclusão, *in limine*, de qualquer juízo ético, de sorte que todo plano da ação humana fica alijado de bases racionais e

¹⁴ Para uma análise completa do tema cf. *Los fundamentos metafísicos del orden moral*. Buenos Aires: EDUCA, 1980. 4ª ed.

¹⁵ REALE, Giovanni. *O saber dos antigos: terapia para os tempos atuais*. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2002, 2ª ed., p. 35.

resumido a manifestações de vontade. Portanto, também a ação jurídica decisória, ou está subsumida a um juízo lógico-dedutivo ou não possui caráter racional.

Essa concepção positivista de razão¹⁶ tem consequências profundas para o conhecimento do Direito, como evidencia **Norberto Bobbio**, com clareza meridiana:

O positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental da ciência consiste em sua avaloratividade, isto é, na distinção entre juízos de fato e juízos de valor e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico: a ciência consiste somente em juízos de fato. O motivo dessa distinção e dessa exclusão reside na natureza diversa desses dois tipos de juízo: o juízo de fato representa uma tomada de conhecimento da realidade, visto que a formulação de tal juízo tem apenas a finalidade de informar, de comunicar a um outro a minha constatação; e o juízo de valor representa, ao contrário, uma tomada de posição frente à realidade, visto que possui a finalidade não de informar, mas de influir sobre o outro, isto é, de fazer com que o outro realize uma escolha igual à minha e, eventualmente, siga certas prescrições minhas.¹⁷

Conforme o exposto, portanto, dentro desse quadro teórico, exurgem como únicas alternativas viáveis as concepções racionalista e voluntarista da decisão judicial.

Fora desse âmbito, porém, é possível encontrar bases racionais para o conhecimento da ação humana, para além dos limites da ética formalista e autonomista de Kant. Mais do que isso, é possível discernir o estatuto epistemológico próprio das decisões judiciais e, com isso, legitimar a fundamentação como verdadeiro instrumento de justificação epistêmica, explicando sua ligação

¹⁶ Bento XVI, em discurso proferido diante do Bundestag, em Berlim, expos assim as notas distintivas da razão positivistas: “Segundo ela, o que não é verificável ou falsificável não entra no âmbito da razão em sentido estrito. Por isso, a ética e a religião devem ser atribuídas ao âmbito subjetivo, caindo fora do âmbito da razão no sentido estrito do termo. Onde vigora o domínio exclusivo da razão positivista – e tal é, em grande parte, o caso da nossa consciência pública –, as fontes clássicas de conhecimento da ética e do direito são postas fora de jogo.” Disponível em https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2011/september/documents/hf_ben-xvi_spe_20110922_reichstag-berlin.html. Último acesso: 7 de dezembro de 2015.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: ícone, 2006, p. 135

essencial com o Estado de Direito. É o que faremos a seguir, a partir de algumas reflexões sobre a estrutura do conhecimento jurídico¹⁸.

2. O CONHECIMENTO JURÍDICO COMO CONHECIMENTO PRÁTICO

Tomás de Aquino, com base em Aristóteles, classifica o intelecto humano, conforme o fim a que se destina (*finis qui*), em especulativo e prático, destinando-se o primeiro à contemplação da verdade e o segundo à ordenação da ação e da conduta. Assim, o segundo é uma extensão do primeiro (*intellectus speculativus per extensionem fit practius*).¹⁹

De acordo com essa divisão, classifica-se também o conhecimento em especulativo e prático. Formalmente, o objeto do primeiro é um *inteligible*, uma essência inteligível a ser alcançada por abstração. Já o objeto do segundo é um *operable*, uma ação ainda não realizada, que só pode ser compreendida na realidade.

Essas notas, ainda que demasiado breves, permitem afirmar que o conhecimento jurídico é um conhecimento prático, que tem por objeto decisões, ações e condutas humanas, que só podem ser adequadamente compreendidas na concretude da experiência. O objetivo final do conhecimento jurídico (*finis quo*) é sempre uma decisão jurídica a ser tomada em uma circunstância concreta.

Como esclarece **Jose Maria Martinez Doral**:

Esta decisión que ha de ser ejecutada en un caso particular – una resolución judicial ante un conflicto de intereses concretos, una decisión legislativa que pretende regular una situación social determinada – es lo que en última instancia constituye el objeto de la filosofía del derecho y de la ciencia jurídica. Sólo que estos niveles de conocimiento consideran aquellas decisiones,

¹⁸ Para uma análise completa do tema cf. a obra clássica de MARTINEZ DORAL, Jose Maria. *La estructura del conocimiento jurídico*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1963.

¹⁹ S. Th. Ia, 79, 11.

no para produzi-las e colocá-las na existência, mas para analisá-las teóricamente referindo-las aos princípios que as regulam.

Podríamos dizer que a filosofia do direito contempla aquelas decisões como desde uma perspectiva muito distante; a ciência jurídica, de um modo mais próximo e próximo à ação, e que a prudência, abandonando o campo da especulação e dos análises teóricos, as realiza. Por isso a filosofia, orienta ao criador do direito, proporcionando-lhe a luz das mais decisivas exigências da natureza; todas as construções do científico, estão encaminadas a preparar desde uma perspectiva mais próxima a decisão jurídica. Elegi-la imediatamente para introduzi-la na existência, já não é questão de puro conhecimento, mas precisamente de prudência.²⁰

Portanto, o conhecimento jurídico, em todos os seus níveis é um conhecimento prático. Contudo, tendo em vista que o objeto deste estudo é a decisão judicial, parece necessário dedicarmos-nos, mais especificamente, ao conhecimento jurídico prudencial.

3. PRUDÊNCIA E DECISÃO

A prudência, compreendida como virtude da decisão certa, é a base da justiça, de tal modo que a atividade dos juristas se define historicamente como Jurisprudência, i. é., *prudentia iuris*.

Na linguagem corrente, porém, como nota **Luis Jean Lauand**²¹, a palavra *prudência* encontra-se esvaziada de sentido. Se classicamente designava a arte de tomar a decisão certa, hoje parece designar um tipo de cautela, especialmente egoísta, que se manifesta na indecisão. Parece imprescindível, diante disso, retomar o sentido eminente do termo – que é central para compreensão do problema da decisão jurídica – tal como desenvolvido por Tomás de Aquino²².

Nesse sentido, cumpre destacar, primeiramente, que a prudência é uma virtude intelectual. Seu princípio é a reta razão, a capacidade de ver a realidade. Isso, porém, não basta: para além de

²⁰ MARTINEZ DORAL. Op. cit., p. 73-74.

²¹ LAUAND, Luis Jean. *A arte de decidir: a virtude da prudentia*. In Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº. 2, jul./dez. – 2003.

²² S. Th. IIa IIae, 47-56.

compreender a realidade, é preciso agir de acordo com esse discernimento racional. Daí a sua classificação como virtude. A prudência é *recta ratio agibilium*, de sorte que conjuga um elemento racional com uma posição claramente ativa – prática.

Ademais, impende destacar que, por sua própria constituição, a prudência é uma virtude do singular e do contingente, ou seja, é a virtude da decisão certa *em um caso concreto*.

Esse caráter contingente, portanto, exclui a possibilidade de uma certeza matemática, simplesmente porque não é possível conhecer absolutamente uma realidade contingente.

Não exclui, todavia, o caráter intelectual da prudência. Ao contrário, considerada essa limitação é que Tomás lista como partes integrantes da virtude da prudência: a memória (o conhecimento dos casos passados, que possam auxiliar na decisão), o intelecto (a capacidade de discernir os princípios aplicáveis ao caso), a razão (a ponderação racional dos elementos do caso), a sagacidade (a reta avaliação do caso concreto para tomada de uma posição pessoal), a docilidade (a abertura às razões alheias, fornecidas pela opinião dos prudentes), e ainda a providência (a adequação dos meios empregados aos fins) a circunspeção (a consideração das circunstâncias concretas do caso) e, finalmente, a cautela (a consideração dos obstáculos que se antepõe à decisão).

Finalmente, cumpre ainda destacar que a prudência não impõe o fim às virtudes morais (entre as quais encontra-se a justiça), mas por possibilitar a tomada da decisão certa, a prudência é *auriga virtutum*, ou seja, a guia das virtudes. É, nesse aspecto, a condição de efetividade de todas as virtudes e, no que aqui nos interessa, da justiça.

4. A PRUDÊNCIA JURÍDICA ENTRE O RACIONALISMO E O VOLUNTARISMO

Apresentados esses elementos, é possível responder a questão referente ao estatuto epistêmico das decisões jurídicas – e das decisões judiciais, em particular.

Com efeito, o *decisio* não é puramente um ato intelectual, um juízo abstrato que permita sua inserção em uma cadeia de deduções lógicas, tal como parece supor o racionalismo jurídico, que se manifesta através da jurisprudência dos conceitos e de todas as tendências que procuram reduzir o conhecimento jurídico às investigações lógico-formais ou lógico-linguísticas.

Reduzir o Direito à pura forma e, conseqüentemente, converter a decisão jurídica em simples aplicação mecânica dos preceitos racionalmente alcançados, é delegar a responsabilidade moral da decisão a outras instâncias, o que é característico da imprudência.

De outro lado, é também impossível reduzir a decisão jurídica a um ato voluntário, desprovido de caráter intelectual, como querem as correntes voluntaristas, desde Kelsen às teorias “realistas” contemporâneas.

Reduzir o direito ao arbítrio puro e, conseqüentemente, converter a decisão jurídica em simples criação da vontade da autoridade decisória, é evadir-se da responsabilidade intelectual da decisão, o que é, igualmente, característico da imprudência.

Diante dessas posições, a doutrina da prudência permite compreender que a decisão jurídica tem um caráter essencialmente intelectual e, ao mesmo tempo, consigna um ato de vontade.

Essa natureza dual é que permite que a decisão seja uma ponte entre a realidade concreta e a ciência jurídica. Com efeito, como afirma **Martinez Doral**:

La doctrina de la prudencia nos hace ver por el contrario, que si entre esos dos mundo no hay efectivamente una continuidad puramente lógica y el paso del uno al otro supone necesariamente el arrojamiento de la prudencia y por tanto, la intervención de una persona), sin embargo, hay entre ambos una continuidad real, que permite dar a la decisión subjetiva de la prudencia, un fundamento objetivo.

Efectivamente el conocimiento teórico de las normas no dispensa del ejercicio de la decisión, pero a esta afirmación es preciso añadir enseguida que la decisión tampoco dispensa del conocimiento teórico de las normas. La prudencia se acaba en la resolución concreta para una situación particular, pero esta resolución se toma, no sólo en función de la situación, sino en función de reglas y principios universales.²³

²³ MARTINEZ DORAL. Op.cit., p. 111.

Assim sendo, a decisão jurídica encontra no juízo prudencial seu estatuto epistêmico próprio e, como tal, deve ser instruída por todos os elementos cognoscitivos e preceptivos indicados por Tomás. É essa a função epistêmica desempenhada pela motivação da decisão. É aqui que o dever de fundamentação, elevado ao plano constitucional, encontra sua verdadeira *ratio*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **O Direito entre o passado e o futuro**. São Paulo: Noeses, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed., 5ª tir. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAUAND, Luis Jean. **A arte de decidir: a virtude da prudentia**. In Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº. 2, jul./dez. – 2003.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Do arbítrio à razão – reflexões sobre a motivação da sentença**. *Revista de Processo*, n. 29, 1983.

MARTINEZ DORAL, Jose Maria. **La estructura del conocimiento jurídico**. Pamplona: Universidad de Navarra, 1963.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**, in *Temas de Direito Processual Civil segunda série*, São Paulo: Saraiva, 1980.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Juiz e a prova**. *Revista de Processo*, vol. 35/1984.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo**. 11.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. 5.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REALE, Giovanni. **O saber dos antigos: terapia para os tempos atuais**. Trad. Silvana Cobucci Leite. 2.^a ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

REALE, Miguel. **Nova fase do Direito moderno**. 2.^a ed., 3.^a tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

VILANOVA, Lourival. **Fundamentos do Estado de Direito**. In *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.